



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **02300/08**

Parecer n.º: **01469/12**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **ARARUNA**

Recorrente: **AVAILDO LUÍS DE ALCÂNTARA AZEVEDO (EX-PREFEITO)**

Exercício: **2007**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDITORIA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES PARA SANAR TODAS AS IRREGULARIDADES. DOCUMENTOS REFERENTES ÀS LICITAÇÕES ANEXADOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR PARTES DOS VALORES OUTRORA CONSIDERADOS NÃO LICITADOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE, COM ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE. NÃO CONTABILIZAÇÃO PELA AUDITORIA NA ANÁLISE INICIAL DE VALOR REFERENTE AO SALÁRIO-FAMÍLIA. EXCLUSÃO DO VALOR IMPUTADO POR DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM RECOLHIMENTO JUNTO AO INSS. MP ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO EM PARTE DO ACÓRDÃO GUERREADO, EXCLUINDO-SE A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUZINDO-SE A MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS.

- Em tema de exame de Recurso de Reconsideração interposto por Prefeito Municipal vindicando reforma de Parecer contrário à aprovação das contas e de Acórdão que julgou irregular sua prestação de contas, imputou débito e aplicou multa pessoal, tendo sido acostados argumentos e documentos aptos a rever em parte a *Decisão* combatida, deve a insurreição ser conhecida, por atendidos os pressupostos processuais, mas, no mérito, não ser provida na íntegra.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo ex-Prefeito Municipal de Araruna, Sr. **Availdo Luís de Alcântara Azevedo**, em face do **Acórdão APL TC 1042/2011**, lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2007, a cargo do ora insurgente, por intermédio dos quais esta Corte de Contas decidiu, em resumo:

- I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- II. Imputar ao Ex-prefeito, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, a importância de R\$ 21.629,97 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), referente a despesa com INSS sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, cabendo à atual Prefeita, Excelentíssima Sr^a Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- III. Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R\$ 340.717,94 (trezentos e quarenta mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) para apuração no Processo TC 03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008;*
- IV. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*
- V. Oficiar aos denunciantes a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho;*
- VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;*
- VII. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; e*
- VIII. Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.*

Publicação da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa em 06/01/2012, conforme Certidão da Secretaria do Tribunal Pleno.

Recurso de Reconsideração protocolado pelo Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo em 25/01/2012, originalmente postado em 23/01/2012.

Relatório de análise da irresignação às fls. 2460/2465, tendo concluído a DIAGM III o seguinte:

Conclusão

Diante do exposto, considera-se que o presente recurso de reconsideração, interposto contra as decisões proferidas através do Parecer PPL TC nº 256/2011 e do Acórdão APL - TC nº 1042/2011, deve ser conhecido por sua tempestividade e legitimidade.

No mérito, considerando as documentações e justificativas apresentadas, fica comprovada a aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde da Receita de Impostos e Transferências, bem como reduzido o valor de despesas não licitadas, o qual passa a ser de R\$ 1.078.868,68, mantendo-se as demais irregularidades, motivo pelos quais se opina pelo provimento parcial do presente recurso.

Em 29/10/2012, o álbum processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 01/11/2012.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos **16 de fevereiro de 2012**, cf. Certidão da Secretaria do Tribunal Pleno anexada em **16/02/2012**.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido recebida pela DECOM em **02 de março de 2012**, conforme se atesta do carimbo apostado à fl. 1681, pela **tempestividade**.

D'outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de Prefeito, por ter o Acórdão vergastado lhe aplicado multa e imputado débito, dentre outros aspectos, e o Parecer ter sido contrário à aprovação das contas.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

O petitório recursal centra-se na reforma do **Acórdão APL TC 1042/2011**, que, *inter alia*, aplicou a multa prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.805,10, e imputou débito o valor total de R\$ 21.629,97, referente a uma despesa com INSS sem comprovação, ao nominado recorrente.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se

encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Em tema de Reconsideração, o insurreto atacou as falhas que ensejaram a **irregularidade de suas contas**, assim como levaram à **imputação de débito** e à cominação de **multa pessoal**.

Inicialmente, quanto às despesas não licitadas no montante de R\$ 1.161.431,18, o ex-Alcaide de Araruna aviu diversos documentos relativos aos procedimentos licitatórios anteriormente não encaminhados, que sanaram os seguintes valores: a) R\$ 16.249,52, relativos à aquisição de medicamentos junto à fornecedora Niedja de Fátima Azevedo Costa – Drogaria Bom Jesus, b) R\$ 27.538,00, referentes às aquisições junto à Bodega Alimentos e c) R\$ 38.774,98, relativos às aquisições feitas ao Supermercado Martiniano.

A diminuição das despesas consideradas não licitadas reflete na redução da sanção aplicada.

No concernente a não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, o insurgente colacionou documentos por intermédio de complementação de instrução, fls. 2418/2458, que comprovaram o atingimento do percentual de 15% constitucionalmente exigidos.

Portanto, a irregularidade em tela deve ser excluída, razão por que deve também ser proporcionalmente diminuída a sanção pecuniária imposta.

No atinente às despesas não comprovadas com recolhimento de contribuições ao INSS de R\$ 21.629,97, a DIAGM III acatou as alegações esgrimidas pelo interessado, posto que ficou constatado o equívoco da Auditoria ao não contabilizar o valor das guias de despesas com salário-família (despesas extra-orçamentárias) da ordem de R\$ 73.971,03, e não R\$ 74.627,86.

A justificativa da despesa com o INSS dá ensejo à exclusão da imputação de débito ao ex-Prefeito de Araruna, devendo ser julgado insubsistente o item II do Acórdão APL TC 1042/11.

Destarte, não sendo os argumentos veiculados aptos a afastar a totalidade das irregularidades que deram azo à baixa do Acórdão objurgado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, dê-se-lhe provimento parcial, sendo em parte alterado o **Acórdão APL TC 1042/11**, dele se expurgando a determinação de imputação de débito no montante de R\$ 21.629,97 e diminuindo-se a sanção aplicada no valor de R\$ 2.805,10, pois justificadas algumas despesas outrora consideradas não licitadas.

III - DA CONCLUSÃO

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Availdo Luís de Alcântara Azevedo**, na qualidade de Prefeito de **Araruna** no exercício financeiro de **2007**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento parcial**, alterando-se em parte o **Acórdão APL TC 1042/11**, deste se extraindo o item II e diminuindo-se a multa pessoal cominada, inclusive por comprovação do atingimento do percentual mínimo com gastos em ações e serviços em saúde, assim como partes das despesas não licitadas, mas, quanto aos demais aspectos, mantendo-se a redação original.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce